



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04111/16

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Maria Sandra Pereira de Marrocos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de responsabilidade da ex-gestora Maria Sandra Pereira Marrocos. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo e ao gestor da Fundação. Determinação à DICOG I.

ACÓRDÃO APL TC 00236 /2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-gestora Maria Sandra Pereira Marrocos.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 405/415, com as observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a FUNDAC foi criada pela Lei nº 3.815, de 25/11/1975, e alterada pela Lei nº 5.743, de 09/06/1993, vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme Lei Complementar nº 67/2005, tem autonomia administrativa e financeira, com sede em João Pessoa e jurisdição em todo Estado da Paraíba;
3. a Fundação tem como objetivo: I – formular e desenvolver programas comunitários, de prevenção de marginalização do menor e de seu tratamento; II – prestar assistência aos menores desassistidos, abandonados, infratores e excepcionais; III – realizar estudos e pesquisas e efetuar o levantamento da incidência do problema do menor na área estadual; IV – promover cursos, seminários e congressos; V – promover o treinamento e o aperfeiçoamento do seu pessoal técnico e auxiliar; VI – opinar nos processos de concessão de auxílios ou subvenções estaduais a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor; VII – fiscalizar o cumprimento da política oficial de assistência ao menor; VIII – mobilizar a opinião pública para a indispensável participação de toda comunidade na solução do problema do menor; IX – celebrar convênios e contratos com entidades que objetivam o bem estar do menor; X – atribuir prioridade a programas que visem à integração social do menor, divulgando os meios hábeis para alcançá-los;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04111/16

Fl. 2/5

- XI – adotar medidas capazes de prevenir ou corrigir as causas da desassistência, abandono, desajuste e delinqüência do menor;
4. a estrutura de funcionamento da Fundação é representada, além de sua sede por: Centro Educacional do Adolescente – CEA/JP; Casa Educativa/JP; Centro Socioeducativo Edson Mota/JP; Centro Educacional do Jovem – CEJ/JP; Unidade de Semiliberdade/JP; Abrigo provisório Hamilton de Sousa Neves (Lagoa Seca); Lar do Garoto Padre Otávio Santos (Lagoa Seca); Centro Educacional do Adolescente – CEA (Sousa) e Padaria Escola “Nosso Pão”/JP (profissionalizante). O número médio de adolescentes (13 a 21 anos) atendidos, em 2014, nas unidades da FUNDAC foi de 683.
 5. o quantitativo de pessoal da FUNDAC, em 2015, era 575 servidores na Entidade, destes, 151 encontram-se à disposição de outros órgãos, dos quais 147 com ônus para a Fundação, representando 49,16% do quantitativo do pessoal efetivo;
 6. o orçamento da Fundação foi aprovado pela Lei Estadual nº 10.437/15, que fixou sua despesa em R\$ 40.099.534,00;
 7. no decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares, que resultou, no final do exercício, um orçamento no valor de R\$ 38.219.621,01, entre créditos ordinários e suplementares;
 8. a receita arrecadada foi de R\$ 870.037,07, que correspondeu a um crescimento de 32,23% em relação ao exercício anterior;
 9. recebeu de receita extra-orçamentária, do tesouro estadual, o valor de R\$ 32.738.964,42, que representa um aumento de 3,95% em relação ao valor recebido em 2014;
 10. durante o exercício, a FUNDAC realizou R\$ 34.426.129,58 em despesa, representando um crescimento de 2,93%, em relação a despesa realizada no exercício anterior;
 11. do total da despesa, 39,76% foi registrada na rubrica “Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal civil (R\$ 13.688.400,37) e 39,54%, no elemento “Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (R\$ 13.613.112,57). Deste total, R\$ 10.828.654,85 foi destinado ao pagamento de serviços de pessoal especializado (agentes socioeducativos), prestado pela empresa Isaac Cavalcanti Silva e R\$ 2.348.347,56, a empresa José Ronyelly Abrantes Silva, para fornecimento de refeições;
 12. o Balanço Financeiro demonstra uma receita orçamentária de R\$ 870.037,07 e uma receita extraorçamentária de R\$ 32.738.964,42, totalizando uma receita de R\$ 43.358.538,63. Já a despesa orçamentária importou em R\$ 34.426.129,58 e uma despesa extraorçamentária de R\$ 5.816.086,91, resultando numa despesa total de R\$ 43.358.538,63;
 13. foram inscritas em Restos a Pagar despesas na ordem de R\$ 620.801,62, sendo R\$ 618.575,32, como Restos a pagar processados e R\$ 2.226,30, como Restos a Pagar não processados. No exercício, houve baixa de R\$ 200.440,95, restando um saldo a pagar de R\$ 723.371,40;
 14. o Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido, no valor de R\$ 14.698.112,02;
 15. a Entidade processou R\$ 4.284,37 em despesas através de adiantamento;
 16. a Fundação realizou 32 procedimentos licitatórios (16 – Registro de Ata; 14 – Pregões e 2 – Adesões a Ata) e 8 dispensas;
 17. por fim, anotou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04111/16

Fl. 3/5

- a) servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03;
- b) contratação de mão-de-obra terceirizada de agentes sociais, para desenvolvimento de função inerente à atividade fim da Entidade, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal;
- c) preenchimento de cargos de provimento em comissão em quantidade superior ao previsto em lei;
- d) devolução do valor de R\$ 494.082,90, decorrente do convênio nº 700029/2008, revelando ineficiência da gestão na aplicação de recurso, com evidente prejuízo para a Entidade, num momento de crise e escassez de recursos financeiros, pelo qual passa o país e, sobretudo, as unidades federadas;

Regularmente citada, a ex gestora Maria Sandra Pereira Marrocos apresentou os esclarecimentos, inseridas às fls. 424/433.

A Auditoria, ao analisar a defesa, aceitou apenas os esclarecimentos acerca da devolução do valor decorrente do convênio federal. Manteve as demais irregularidades, entendendo, no entanto, que a terceirização da atividade-fim da FUNDAC e a existência de cargos em comissão sem previsão legal devem ser solucionadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 00021/2017, fls. 448/453, da lavra da d. Procurador Luciano Andrade Farias, tecendo os seguintes comentários:

1. Regularidade com ressalvas das contas da gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos;
2. Aplicação de multa a ex-gestora, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, em virtude da manutenção de agentes públicos ocupando cargos sem previsão legal;
3. Envio de Recomendações à gestão da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC – e ao Governador do Estado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, notadamente no que tange à necessidade de melhor estruturar o quadro de pessoal, inclusive, mediante a criação de cargos, se necessário;
4. Assinação de prazo:
 - a) para que a gestão da FUNDAC retome os servidores cedidos com ônus para a Fundação;
 - b) para que a gestão da FUNDAC extinga qualquer vínculo de pessoal que exerce atribuições no âmbito da Fundação sem a correspondente criação em lei do cargo/função.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inaugural, e mantidas na análise de defesa foram: I) servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03; II) contratação de mão-de-obra terceirizada de agentes sociais com a UESP - Empresa de Vigilância Ltda. e a Isaac Cavalcanti Silva - EPP, para realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04111/16

Fl. 4/5

atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal; e III) preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90.

Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03. A defesa informa que a cessão de servidores da Fundação para outros órgãos foi realizada em outras gestões, e que sua gestão tem se pautado na estrita observância do art. 90, da Lei Complementar nº 58/03. O Relator constatou que a própria Auditoria, em seu relatório de inicial, informou que houve uma redução de servidores cedidos, vez que 2014 eram 169 e em 2015 foram 151, dos quais 147 com ônus para entidade; portanto, fica a recomendação aos gestores da FUNDAC que continue tomando medidas para o saneamento total da eiva.

Preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 – A defesa informa que um novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração está em fase de aprovação junto à Secretaria de Estado da Administração, e que não depende unicamente desta Fundação. Considerando que a própria Auditoria entende que esta eiva deve ser solucionada pelo chefe do Poder Executivo, o Relator acata as razões da defesa, vez que há um plano de carreira em andamento, recomendando-se ao gestor da FUNDAC, que encaminhe nas prestações de contas futuras, as medidas que já foram adotadas, em relação ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com vistas à análise pela Auditoria.

Contratação de mão-de-obra terceirizada de agentes sociais, para desenvolvimento de função inerente à atividade fim da entidade, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal – Aqui também a Unidade Técnica de instrução entende que a irregularidade deve ser solucionada pelo Chefe do Poder Executivo. O Relator informa que esta matéria está sendo tratada no Processo TC nº 08488/16, cujo objeto foi uma Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em virtude da abertura de processo seletivo pela FUNDAC visando à contratação de temporários para o exercício da função de “agente Socioeducativo”. No referido processo, foi firmado um TAC entre o Governo do Estado e diversos órgãos públicos, como os representantes do Ministério Público Federal; Procuradoria do Trabalho; Promotorias de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa, de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente em João Pessoa, Defensoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba, do Ministério Público junto ao TCE-PB, cujo objeto é o compromisso assumido pelo Estado da Paraíba e a FUNDAC no sentido de tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos da Fundação, com conseqüente finalização do processo de terceirização da mão de obra de agentes socioeducativos e contratação desses agentes por meio de concurso público de provas e títulos, conforme os parâmetros constitucionais e legais. O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00002/17, decidiu admitir, com arrimo no art. 37, IX10 da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos seus cargos a serem criados por lei, a contratação de pessoal pela FUNDAC, especialmente, de agente socioeducativo, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções. O Processo se encontra sobrestado, aguardando o cumprimento da decisão.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04111/16

Fl. 5/5

1. Julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos;
2. Recomende à atual gestão da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA – FUNDAC, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de regularização dos servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03, e o preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90; e
3. Por sugestão do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, que se determine à Auditoria, no acompanhamento da gestão do Órgão do exercício de 2017, que analise de maneira mais aprofundada os gastos com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04111/16, que tratam da prestação de contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS a prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos;
2. RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA – FUNDAC, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de regularização dos servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03, e o preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90; e
3. DETERMINAR à DIGOG I, no acompanhamento da gestão do Órgão do exercício de 2017, que analise de maneira mais aprofundada os gastos com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 17:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2017 às 09:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL